



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

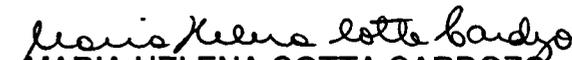
Processo nº : 13709.001670/2002-98
Recurso nº : 133.906
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001
Recorrente : CÉLIA GOUVEA ESPÍNDOLA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 20 de maio de 2005
Acórdão nº : 104-20.723

RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE – Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉLIA GOUVEA ESPÍNDOLA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001670/2002-98
Acórdão nº. : 104-20.723

Recurso nº. : 133.906
Recorrente : CÉLIA GOUVEA ESPÍNDOLA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, já identificada nos autos, foi lavrado auto de infração (fls. 02) porquanto procedeu, com atraso, à entrega da declaração de imposto de renda, exercício 2001, o que ensejou a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Feito o devido enquadramento legal à fls. 02, constituiu-se, em favor da União, um crédito tributário no montante de R\$ 165, 74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), relativo à multa aplicada em decorrência do mencionado atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Irresignada, a contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação (fl. 01), alegando, em síntese, que:

1. não foi possível apresentar sua declaração de dentro do prazo legal, em virtude de problemas de saúde decorrentes de uma crise lombar;
2. requereu, ao final, pela improcedência do lançamento.

A Egrégia 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, à unanimidade, entendeu por julgar procedente o lançamento tributário em epígrafe (fls. 16/19), sob os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001670/2002-98
Acórdão nº. : 104-20.723

1. o inciso III do 1º da Instrução Normativa SRF nº 123, de 28/12/2000, determina a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2001, para pessoas físicas que participaram do quadro societário de empresa como titular ou sócia, justamente o que ocorreu no caso em tela, conforme documentos de fls. 13 e 14, que atestam o fato de que o contribuinte era titular da firma "Lanchonete e Bar Caçulinha de Ramos Ltda.", CNPJ 28.287.316/0001-25;

2. o artigo 3º da IN SRF nº 123/00, determina que a Declaração de Ajuste Anual deverá ser entregue até a dia 30 de abril de 2001;

3. a mesma instrução normativa, no seu artigo 12º, determina o pagamento de multa em decorrência da entrega extemporânea da DIRPF;

Intimada da decisão supra (fls. 16/19) em 16.10.2002, conforme AR de fls. 21, verso, **a contribuinte não interpôs Recurso Voluntário dentro do prazo de trinta dias**, conforme disposto no artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, o que acarretou a lavratura do termo de preempção em 19/11/2002 (fls. 23).

Já em 26 de dezembro de 2002, a recorrente manifestou-se na petição de fls. 16, onde alegou que não pôde interpor o Recurso no prazo legal porque encontrava-se acometida de lombalgia ciática, o que a impossibilitava de locomover-se e que, ademais, não foi ela quem assinou o AR de fls. 21, tendo tomado conhecimento da decisão de primeiro grau ao procurar a Receita Federal, solicitando, por fim, que fosse reconhecido seu recurso por esta Egrégia Câmara.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001670/2002-98
Acórdão nº. : 104-20.723

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso interposto pela recorrente não preenche um dos pressupostos de admissibilidade comum aos recursos, qual seja, a tempestividade. Veja-se.

A recorrente foi cientificada do Acórdão nº 777/2002 em 16/10/2002, conforme AR de fls. 21v, de modo que o "dies ad quem" para a interposição do Recurso Voluntário seria 15/11/2002. Ocorre que a contribuinte deixou transcorrer em aberto o prazo para a interposição do Recurso Voluntário, tendo, inclusive, sido lavrado o Termo de Perempção de fls. 23. Quanto à sua manifestação de fls.16, cumpre informar que o prazo para a interposição do recurso cabível contra a decisão de primeiro grau está previsto na legislação tributária, não havendo, pois, exceções ao seu cumprimento extemporâneo.

Destarte, deixo de conhecer do presente Recurso Voluntário, visto que clarividente a sua intempestividade.

Sala das Sessões - DF, em 20 de maio de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR